



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Projeto de Lei nº 88 /2021

Institui a ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou:

Art.1º - Fica vedada, por 8 (oito) anos do transitado em julgado da condenação, a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art.2º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior e certidões negativas das justiças estadual, federal e eleitoral.

Art.3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município também devem apresentar declaração e certidões nos termos do art.2º desta lei.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Parágrafo Único – Os atos de exoneração de funcionários enquadrados nesta Lei produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - Qualquer cidadão do Município é parte legítima para denunciar atos de nomeação em desacordo com a presente Lei.

Art. 8º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º, Parágrafo Único desta lei.

Parágrafo único – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 9º - O descumprimento desta lei pelos chefes dos poderes municipais é passível de punição por descumprimento de legislação municipal dispostos na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG e Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Professor Eder Tipura

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há vício de iniciativa do presente projeto de lei, que estabelece condições para nomeação de ocupantes de cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, uma vez que não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, conforme recente decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.288/2017. LEI DA "FICHA LIMPA". MUNICÍPIO DE CÔRREGO DO BOM JESUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROBIDADE E DA MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL PREVÊ PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. ASSERTIVA NÃO CONSTATADA. LEI MUNICIPAL FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/1990, QUE TRAZ OS PRAZOS EM QUE O AGENTE SERÁ CONSIDERADO INELEGÍVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico.

- Este Órgão Especial já se manifestou no sentido de que não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015).

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. Como se pode depreender da Constituição Estadual, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação de cargo e função pública e a respectiva remuneração. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face d o seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776). **Não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.**

- A Lei Municipal nº. 1.288/2017 vedou a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática das situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações. Estabeleceu ainda o impedimento de assunção dos cargos que tratam o art. 1º, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

- A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa. A Lei Municipal nº. 1.288/2017 concretizou, no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus, esses importantes princípios administrativos, coibindo a nomeação para cargos públicos de pessoas que sejam inelegíveis em razão de terem sido constatadas máculas em suas condutas.

- O egrégio STF já enfrentou a questão, sendo que no julgamento da ADI 4578, firmou o posicionamento de que a razoabilidade da expectativa de um indivíduo de ocupar um cargo público, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

- O argumento de que, em seus artigos 1º e 4º, a Lei cr (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.087502-5/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, **ÓRGÃO ESPECIAL**, julgamento em 17/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018) – Destacou-se.

Por oportuno, cita-se a justificativa do Vereador Dário Ribeiro da Fonseca, Vereador do Município de Córrego do Bom Jesus, que, na apresentação do Projeto de Lei nº 11/2017 daquela cidade, expos de forma brilhante as razões para se normatizar a “ficha limpa municipal”:

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o ‘ficha limpa’ nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almeja ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros. A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos.

A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Destarte, o apoio dos nobres pares é imprescindível para aprovação deste Projeto de Lei, que visa aprimorar a probidade administrativa no serviço público municipal.

Professor Eder Tipura

Vereador